



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 136-75.2016.6.02.0000, Classe 22

ACÓRDÃO Nº 11.953
(19.10.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 136-75.2016.6.02.0000.

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO “UNIDOS PELA MUDANÇA DE FELIZ DESERTO” e LINDOALTO DOS SANTOS MARINHO.

ADVOGADO: Anderson Jesus Vignoli, OAB/AL nº 9.790-A.

IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 38ª ZONA.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. ATO DE JUIZ DE ZONA ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO ESTIPULADO DE 6 MESES ANTES DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em denegar a ordem do mandado de segurança, nos termos do voto do eminente Relator.

Maceió/AL, 19/10/2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 136-75.2016.6.02.0000, Classe 22

RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO “UNIDOS PELA MUDANÇA DE FELIZ DESERTO” e por LINDOALTO DOS SANTOS MARINHO, contra ato da Juíza Eleitoral da 38ª Zona, sediada em Piaçabuçu, que indeferiu o registro do impetrante ao cargo de vereador do município de FELIZ DESERTO/AL.

Alegam os impetrantes que a decisão judicial seria nula por ofensa ao princípio da ampla defesa, posto que “o requerente não possuía acesso aos dados enviados ao TRE” e que a ficha de filiação é prova válida para comprovar a correta data da sua filiação, qual seja 02//04/2016.

Juntou cópia da sentença que indeferiu seu registro, de sua defesa e da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta e consulta do seu registro de filiação no sistema Filiaweb (fls. 07/22).

Pede a concessão de liminar para que possa realizar campanha eleitoral..

Por fim, os impetrantes pleiteiam que o *writ* seja julgado totalmente procedente, com a consequente concessão da segurança requerida, anulando a sentença de indeferimento, garantindo sua ampla defesa.

Às fls. 25/28, indeferi a liminar requerida.

Devidamente notificado, o Juízo da 38ª Zona Eleitoral não apresentou informações, conforme atesta a certidão de fl. 32.

Instada a ingressar no feito, a Advocacia-Geral da União, nos termos da informação de fls. 34, manifestou-se no sentido de que não teria interesse em integrar a demanda.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de fls. 35/36, opinou pela denegação da segurança.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 136-75.2016.6.02.0000, Classe 22

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente *mandamus* foi impetrado dentro do prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual passo a sua análise.

Inicialmente, destaco que a Juíza Eleitoral da 38ª Zona indeferiu o registro de candidatura do impetrante tendo em vista a ausência de comprovação de filiação partidária no prazo legal.

Esclareceu em sua sentença que é possível a comprovação da data da filiação por outros meios de prova, desde que idôneos e incontestáveis, porém não foi o que ocorreu no caso dos autos, vez que o ora impetrante apenas juntou sua ficha de filiação, que é considerado documento produzido unilateralmente.

Assim, a documentação juntada pelo impetrante, não demonstra o direito líquido e certo alegado, não se desincumbindo de atender à condição de elegibilidade que exige a filiação partidária seis meses antes do pleito.

Ademais, registre-se que não é possível aferir-se, em sede mandamental, esses aspectos da ausência ou não de filiação, porquanto para se avançar nessa seara, seria necessário fazer-se incursão em matéria fática, a demandar, no caso em tela, dilação probatória, inviável em processo de mandado de segurança. Por oportuno, trago à colação o escólio do saudoso Hely Lopes Meirelles sobre os requisitos do mandado de segurança:

(...) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é o direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e certo para fins de segurança. (...)

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...)

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (...)

(Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36-37).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 136-75.2016.6.02.0000, Classe 22

Ademais, cumpre ressaltar que as declarações unilaterais produzidas pelos partidos políticos e as fichas de filiações partidárias, por si sós, não servem de prova da filiação partidária, consoante a jurisprudência do TSE (Ag Reg – RESPE nº 195855/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; dentre outros). Assim, a mera ficha de filiação ao PT do B, em princípio, não se mostra adequada à prova da filiação.

Dessa forma, verifica-se que a decisão da Juíza Eleitoral está em consonância tanto com a legislação eleitoral, como com a jurisprudência do colendo TSE, não havendo que se falar em teratologia ou ilegalidade, devendo, portanto, ser mantida, pelo que entendo que falta fundamento jurídico suficiente para a concessão da segurança requerida, não possuindo o impetrante o direito líquido e certo alegado.

A admissão do manejo de mandado de segurança contra ato judicial é situação excepcional, em que deve estar cabalmente demonstrada a existência de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, consoante reza a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que não se verifica no presente caso. Vejamos um precedente do colendo TSE que corrobora esse entendimento:

Agravamento regimental. **Mandado de segurança. Decisão judicial.** Homologação. Desistência. Recurso.

1. **A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não-admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade.**

2. Conforme já decidido por esta Corte, não há óbice à homologação de pedido de desistência de recurso em processo de registro de candidatura. Agravamento regimental a que se nega provimento. (MS nº 4173/MG, Acórdão 19/2/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25/3/2009). (Grifei).

Ante o exposto, por inexistir direito líquido e certo do impetrante, voto no sentido de **DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.**

É como voto.

Dê-se ciência ao Juízo apontado como coator.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 136-75.2016.6.02.0000, Classe 22

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 136-75.2016.6.02.0000

Prot. 40.326/2016

ORIGEM: FELIZ DESERTO - AL

JULGADO EM: 19/10/2016 (SESSÃO Nº 92/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em denegar a ordem do mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.953, de 19/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 136-75.2016.6.02.0000, Classe 22

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11953 foi conferido(a) e publicado na 92ª Sessão Ordinária, realizada em 19/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS